



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.730316/2014-11
ACÓRDÃO	2102-004.001 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VINIBRASIL IND. E COM. DE PROD. PLÁSTICOS E SERVIÇOS LTDA. – EPP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso voluntário que não ataca todos os fundamentos ou ainda, traz alegação não inerente à decisão recorrida.

CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADOS. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMPRESA NÃO OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. PREENCHIMENTO INCORRETO DA OBRIGAÇÃO.

São devidas as contribuições previdenciárias, cota patronal, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados que prestam serviços à empresa.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. CONFISCO. SÚMULA CARF 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO SOLO, FRAUDE OU CONLUÍO.

É cabível a desqualificação da multa de ofício, ante a inexistência da demonstração expressa, pela fiscalização, de conduta dolosa, de fraude ou simulação do contribuinte.

RECURSO DO SUJEITO PASSIVO POR SOLIDARIEDADE. REVELIA.

A constatação, nos autos, de preclusão temporal e inexistência de recurso, implica em revelia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, exceto das alegações quanto ao Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Na parte conhecida, dar parcial provimento para desqualificar a multa de ofício, reduzindo a penalidade ao percentual básico de 75%.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade – Relatora

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleber Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de 2 (dois) autos de infração de fls. 03/11 e 12/19 lavrados para a constituição das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados que foram declarados em GFIP, mas sem o recolhimento da parte patronal e terceiros em razão da empresa, ter se declarada indevidamente (fls. 38), como optante do SIMPLES NACIONAL (opção 2).

No relatório de fls. 27, item 3.2., a autoridade fiscal descreve que “o contribuinte considerando-se enquadrado como optante do SIMPLES NACIONAL, declarou em GFIP e recolheu em Guia da Previdência Social (GPS) apenas o valor descontado dos seus segurados empregados em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sem considerar que estava obrigado, também, a parte patronal e de terceiros.”

Os fatos geradores ocorridos são de 01/2011 a 12/2012, inclusive 13º/2011 e 13º/2012, cujas contribuições se referem a:

a) DEBCAD 51.068.456-4 - parte patronal correspondente a 20% (vinte por cento), incidente sobre a remuneração dos segurados empregados declarados na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP e para o

RAT – Risco Ambiental do Trabalho correspondente a 1,50%¹ (um virgula cinco por cento), incidente sobre as remunerações dos segurados empregados declarados em GFIP;

b) DEBCAD 51.068.457-2- para terceiros de 5,8% (FNDE 2,50%, INCRA 0,20%, SENAI 1,00%, Sesi 1,50% e SEBRAE 0,60%).

Constou termo de sujeição passiva de fls. 53/57 atribuindo responsabilidade solidária ao representante legal da empresa contribuinte, no período da autuação, Sr. Roberto, com base no art. 135, III, do CTN.

A multa de ofício lançada foi qualificada em 150% (fls. 25), sob o fundamento de que (fls. 54):

“(…)

9. Os motivos que originaram a qualificação da multa de ofício para 150% (cento e cinquenta por cento), estão abaixo resumidos:

a) O contribuinte cometeu falsificação de documento público ao inserir na GFIP informações falsas ou incorretas, resultando em recolhimentos a menor. Esta conduta configura um ato infracional, capitulado no Art. 297 do Código Penal Brasileiro;

b) Esta mesma conduta lesiva foi constante durante os 2 (dois) anos fiscalizados, ou seja, as competências de 01/2011 a 12/2012. Desta forma, não é razoável supor que o contribuinte tenha agido com erro involuntário e de boa fé durante todo este período. A prática reiterada do mesmo ato infracional, configura, sem sombra de dúvida, a existência de dolo;

c) **O dolo está presente na conduta do sujeito passivo, haja vista, que a repetição do mesmo ato infracional nos anos de 2011 e 2012** — a chamada prática reiterada - caracteriza Plenamente a intenção de obter um resultado favorável para a empresa e danoso para o Fisco;

d) Assim sendo, por estar caracterizado o dolo no ato infracional praticado pelo contribuinte, o seu sócio controlador e administrador, Sr. ROBERTO PONTES BARROS será considerado como responsável solidário e responderá, juntamente com o devedor principal, pela satisfação do crédito previdenciário apurado nesta fiscalização, conforme explicitado no item 7.1 adiante;

e) A qualificação da multa de ofício para 150% é, portanto, justificada pela atitude dolosa adotada pelo contribuinte, bem como, também se enquadra, salvo melhor juízo, num caso de fraude, conforme previsto no Art. 72 da Lei 4.502 de 30/11/1964 que assim dispõe sobre a matéria: "Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou Parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas

¹ Cf. fls. 23, sendo o Risco Ambiental do Trabalho -RAT- do período de 3% (três por cento) e o FAP do contribuinte é 0,50, resultando no RAT ajustado de 1,50%.

características essenciais, de modo a reduzir o montante do Imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento." 1,0. O auto de infração de responsabilidade do sujeito passivo solidário e mencionado no item 05 acima, foi lavrado com a aplicação da multa de ofício de 75% que foi qualificada em 2 (duas) vezes elevando-se para 150% (cento e cinquenta por cento), além de juros pela taxa SELIC. (...)” – destaques desta Relatora

Houve impugnação (fls. 61/68) da empresa recorrente; não houve impugnação do responsável solidário.

Sobreveio o acórdão de fls. 88/95 julgando improcedente a defesa e mantendo o crédito integralmente.

Sequencialmente, houve protocolo de recurso voluntário (fls. 101/104), protocolado tempestivamente, alegando, sem preliminares e em breve síntese, o quanto segue:

“(…)

I - DO MÉRITO

Da não caracterização de Sonegação Fiscal.

O suposto fato de não pagamento de tributos, na legislação vigente (CNT) (*sic*) tem denominação de **inadimplência fiscal, e, não erroneamente, determinada de Sonegação fiscal** como quer fazer crer a Receita Federa. Assim, de primórdio, resta improcedente a denominação atribuída a Recorrente que tenha ela praticado sonegação fiscal.

A afirmação da Recorrente se dá diante da posição majoritária da doutrina e legislação usual.

Alega a 7ª- turma Julgadora que a recorrente **não se utilizou do percentual legal para recolhimento de previdência social. Entretanto, não aponta qual o percentual fora utilizado.**

Não lhe assiste razão, pois os salários a que estão sujeitos as incidências declarados em RAIS, de igual forma registrados nas respectivas CTPS. Valendo ressaltar, que os salários praticados sempre com anuência, determinação em NCT. Nesse sentido a Turma Julgadora deixou de observar os mencionados requisitos.

No mesmo sentido, alegam que não cumprida contribuição em favor de terceiros.

Ainda, segundo obrigações por lei impostas, os percentuais incidentes diferem dos que constam da decisão.

Repisa os percentuais atribuídos por lei para RTA, gira em torno de 1% a 3%, FAP não há percentual estabelecido, percentual fixado pela previdência; RTA em torno de 1%, 2% e 3%, para empresas com risco leve, médio e grave. **Cumpra-se dito que grau risco que cada empresa está enquadrada é determinado pelo Código de Atividade de/ Econômica constante no Cartão do CNPJ e tabela divulgada pelo Ministério do Trabalho de acordo com média apurada nos**

registros de Acidentes do Trabalho. O qual firma a recorrente que, inexistente em suas dependências.

Para recolhimento da RTA, FAP e em duplicidade RTA fixou 1,50%; 3%; 0,50% e 1.50%. **Confessa a Recorrente que as ditas fixações e em duplicidade para um único período(1/2011 a 12/2012),** não se tem como deixar de concluir, lançadas de forma ALEATORIAS. Visto que não há base jurídica que as sustentem. Com efeito, VEEMENTEMENTE IMPUGNADAS, em especial, para a FAP posto que inexistente tabela.

II- MULTAS = CONFISCO

(...)

Mais do que divulgado, cantado em prosa e versos de conhecimento público proibição Constitucional, pois esta dita, quando ditado deve ser obedecido, afirma, no art. 150, IV, que, "sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte" caput: é VEDADO "utilizar tributo com efeito de confisco".

Sem afirmar novidade, no país se impõe carga tributária mais exorçante (*sic*) do mundo.

No entanto, não temos nenhum retorno, quer de qualidade, quer de quantidade em serviços públicos prestados aos empresários/cidadãos.

Exigir, incluir, cobrar, executar dentre outras penalidades por escorrego, desconhecimento é ultrapassar todo e qualquer limite. Não se tem outra denominação senão intitular de "**CONFISCO**" multa no patamar de 150%.

Causa-nos perplexidade a manutenção da multa no percentual de 150% sobre o suposto débito, pois, a própria Delegacia da Receita Federal vem efetuando redução de multas aplicadas ao percentual máximo de 20%, sob a égide legal contida no art. 18 da Lei nº. 10.833/2003, art. 25 da Lei 11.051/2004, art. 106 do CTN, art.61, da Lei nº 9.430/96.

Cumprindo ressaltar, que leis, artigos, código aplicável a qualquer período de apuração, art. 106 do CNT. Dessa maneira, como dos autos consta, multa no importe de 150% represe **ABUSO DE PODER**, em detrimento dos próprios julgados da Receita Federal. (...)” – destaques desta Relatora

Não vislumbro nos autos, recurso voluntário interposto pelo responsável solidário.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Vanessa Kaeda Bulara de Andrade** – Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo.

Passo adiante a analisar as alegações trazidas, para a adequada verificação de admissibilidade recursal.

Não há preliminares.

MÉRITO

A recorrente traz três alegações, de forma apartada, a serem:

- (i) não ocorrência de sonegação fiscal mas sim, inadimplemento,
- (ii) discordância quanto as índices de FAP/SAT usadas sem o apontamento, pela autoridade fiscal, dos índices corretos,
- (iii) alegação de confisco e abuso de poder em relação ao percentual de 150% para a qualificação da multa de ofício.

Pois bem.

Entendo que os itens (i) e (iii) adentram a mesma materialidade sobre a qualificação e motivação da multa de ofício, de modo que serão abordados conjuntamente, ao final deste voto.

1. Da alegação sobre os índices de FAP, duplicidade e grau de risco

Em que pesem as alegações da recorrente, qual seja, a duplicidade e inexatidão dos índices usados pela empresa, não vislumbro nos autos, identidade com a temática da autuação.

Da leitura da peça acusatória e do relatório fiscal, vê-se claramente que a recorrente foi autuada, não por divergência de índices de FAP/SAT em razão do risco de suas atividades, mas por ter se declarado como optante do SIMPLES NACIONAL, em GFIP, estando portanto, irregular. Consequentemente, foi autuada por ter deixado de apurar e recolher as contribuições previdenciárias patronais, que incluem não somente mas, *também*, as incidentes sobre GILRAT – Risco Ambiental do Trabalho.

Dessa forma, em razão dos argumentos acima não atacarem os fundamentos da decisão recorrida, o que configura verdadeira falta de dialeticidade com a matéria tratada, não conheço dessa parte do recurso.

2. Da não caracterização de sonegação fiscal, multa qualificada e confisco

A recorrente traz também alegações pertinentes à imputação errônea atribuída pela autoridade fiscal, afirmando se tratar de inadimplemento fiscal e não sonegação.

Em processos análogos em que tive a oportunidade de ser Relatora, votei no sentido de manter a qualificação da multa, nos casos de informação indevida na GFIP,

especificamente quando o contribuinte declarou ser optante do Simples (mas não era), visando deixar de recolher as contribuições sociais, parte patronal.

Entretanto, sinalizo que revi meu posicionamento à luz do Acórdão 2102-003.701, julgado recentemente, em que como Relatora restei vencida, cujo voto vencedor foi redigido pelo Presidente deste Colegiado.

Esclareço.

No presente caso, a motivação da qualificação da multa restou consignada às fls.

31:

“(…)

5.2.5. A qualificação da multa de ofício em 2 (duas) vezes o percentual de 75%, elevando-se para 150% (cento e cinquenta por cento) foi motivada pela conduta praticada pelo contribuinte **de declarar em GFIP apenas a parcela de INSS descontada dos segurados empregados** durante o período fiscalizado, ou seja, 01/2011 a 13º/2012. O contribuinte não está inscrito como optante do SIMPLES NACIONAL instituído pela Lei Complementar nº 123/2006 – atualizada com a nova redação da Lei Complementar nº 147/2014 – e, portanto, está sujeito ao regime de tributação normal, sendo obrigado a recolher todas as contribuições previdenciárias devidas (parte dos segurados + parte patronal + RAT/AJUSTADO + Terceiros).

(…)

5.2.7. Os **motivos** que originaram a **qualificação da multa de ofício para 150%** (cento e cinquenta por cento), estão abaixo resumidos:

a) O contribuinte cometeu **falsificação de documento público ao inserir na GFIP informações falsas ou incorretas**, resultando em recolhimentos a menor. Esta conduta configura um ato infracional, capitulado no Art. 297 do Código Penal Brasileiro;

b) Esta **mesma conduta lesiva foi constante durante os 2 (dois) anos fiscalizados, ou seja, as competências de 01/2011 a 13º/2012**. Desta forma, não é razoável supor que o contribuinte tenha agido com erro involuntário e de boa fé durante todo este período. **A prática reiterada do mesmo ato infracional, configura, sem sombra de dúvida, a existência de dolo;**

c) O dolo está presente na conduta do sujeito passivo, haja vista, que a repetição do mesmo ato infracional nos anos de 2011 e 2012 – a chamada **prática reiterada** – caracteriza plenamente a intenção de obter um resultado favorável para a empresa e danoso para o Fisco;

(…) – destaques desta Relatora

Como decidido naquele citado caso (Ac. 2102-003.701), com a devida *venia*, destaco as razões de decidir do voto vencedor, redigido pelo Presidente deste Colegiado, que entendo serem aplicáveis ao presente caso:

“Com efeito, o **lançamento fiscal utilizou as bases de cálculo informadas na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP)**, correspondentes às **remunerações dos trabalhadores**, cujos dados foram extraídos dos sistemas da RFB, conforme se verifica dos trechos anteriormente copiados do relatório fiscal.

A ocorrência dos fatos geradores, vinculados à prestação de serviço remunerado, era **conhecida** da administração tributária, apenas a empresa se **declarava optante pelo Simples Nacional e, em consequência, levava à redução do montante do tributo** devido mensalmente em relação à massa salarial.

Outra situação seria a hipótese de lançamento de ofício sobre **remunerações omitidas, não declaradas em GFIP**, em que a conduta da empresa poderia ser relevante para a fixação do percentual da multa de ofício.

Enfim, no caso em apreço, **a opção indevida ao Simples Nacional, que resultou no pagamento a menor de contribuições, é razão insuficiente, por si só, para caracterizar os pressupostos da aplicação da multa qualificada de 150%**, com fundamento nos artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Razão pela qual não resta alternativa, em favor do controle da legalidade do ato administrativo, senão desqualificar a multa de ofício.”- destaques desta Relatora

A meu ver, o caso ali julgado se assemelha ao presente, de modo que a autoridade fiscal detinha a informação sobre a folha de pagamento, declarada em obrigação acessória, pela empresa.

Dessa forma, *acolho* esta parte do recurso para desqualificar a multa de ofício.

Outrossim, com relação às alegações de confisco e abuso de poder, esclareço que o CARF não detém competência para a apreciação de alegações de ilegalidades ou inconstitucionalidades de lei ou de ato normativo do poder público, pautados em princípios constitucionais, cabendo tal prerrogativa ao Poder Judiciário.

Destaco ainda que esse tema, inclusive, já foi pacificado por este tribunal, com o advento da Súmula CARF nº 2, aprovada pelo Pleno em 2006², que assim dispõe:

² Acórdãos precedentes: nº 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão nº 103-21568, de 18/03/2004 Acórdão nº 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão nº 108-06035, de 14/03/2000 Acórdão nº 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão nº 203-09298, de 05/11/2003 Acórdão nº 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão nº 202-15674, de 06/07/2004 Acórdão nº 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão nº 204-00115, de 17/05/2005.

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Assim, neste ponto, nego provimento ao recurso.

Conclusão:

Pelas razões acima expostas, conheço parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo das alegações de índices de FAP por falta de dialeticidade; na parte conhecida, dou parcial provimento para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a 75%.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade